

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000017008974

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ASSUNTO: BANCO DE HORAS.

DESPACHO N° 1621/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO POR MEIO DO BANCO DE HORAS. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTO OMISSO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DISPENSADOS DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. COMPLEMENTAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO A CARGO DA SEAD.

1. Tratam os autos de consulta jurídica realizada pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – acerca da possibilidade legal de servidor público estadual dispensado do registro do ponto eletrônico realizar hora extraordinária e, por conseguinte, constituir banco de horas, visando à compensação em folgas.

2. A Procuradoria Setorial da SEMAD, via **Parecer PROCSET n° 157/2020** (000015163936), ponderou o seguinte: (i) o novo Estatuto do servidor público estadual, Lei estadual n° 20.756/2020, autoriza o Chefe do Executivo a instituir o sistema de compensação de horas, por meio do Banco de Horas, a ser disciplinado em regulamento (art. 82); (ii) o novel Estatuto determina, ainda, que os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto eletrônico, excetuados os ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia, assessoramento superior da estrutura básica e aqueles que, necessariamente, desempenhem as suas atividades em serviços externos, bem assim aos que, pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenham de se deslocar da repartição em que estiverem lotados, caso em que a frequência destes será apurada conforme regulamento (art. 85); (iii) o Decreto estadual n° 8.465/2015, que regulamentou o sistema de banco de horas para os servidores submetidos ao ponto eletrônico, foi omissivo em relação à utilização dessa modalidade de compensação para os servidores que, por fundamentação legal, são dispensados do registro do ponto eletrônico; (iv) o direito à compensação de horário aos servidores públicos possui alicerce na atual Constituição Federal, *ex vi* art. 39, § 3º, combinado com art. 7º, XIII; (v) o Decreto estadual n° 8.465/2015 dispõe que a jornada padrão de trabalho¹ não se aplica a servidores públicos cujos trabalhos, por sua natureza ou em virtude de interesse público, tornem necessário o serviço diuturno e/ou aos sábados, domingos, feriados e em dias considerados como de ponto facultativo (art. 5º); (vi) no Estado de Goiás, o banco de horas regulamentado pelo Decreto estadual n° 8.465/2015 é mensal, ou seja, são registrados os créditos e os débitos do cumprimento da jornada mensal dos servidores, devendo ser respeitado o limite diário de até 10 (dez) horas, salvo disposição legal diversa, e o repouso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas; (vii) o Decreto

estadual nº 8.465/2015 estabelece que, na impossibilidade de registro do ponto eletrônico, o servidor deverá preencher formulário de frequência diária (art. 18); (viii) além disso, em todos os casos, compete à chefia imediata do servidor controlar e apurar sua frequência, bem como o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, sob pena de responsabilidade nos termos da lei (art. 14).

3. Com essas considerações, concluiu o parecerista que a dispensa do registro de ponto eletrônico não é razão suficiente para a vedação à compensação das horas laboradas extraordinariamente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública estadual e ofensa ao princípio da isonomia. Nessa esteira, sugeriu a edição de portaria pelo Titular da Pasta, regulamentando o disposto no art. 82 da Lei estadual nº 20.756/2020, com vistas a possibilitar aos servidores públicos dispensados do registro do ponto eletrônico, em razão da natureza de suas funções, a utilização do sistema de banco de horas.

4. É o relatório. À orientação.

5. Aprovo, em parte, o **Parecer PROCSET nº 157/2020** (000015163936), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acrescendo, na oportunidade, as seguintes complementações e ressalvas.

6. No bojo do recente Despacho nº 1599/2020 - GAB (000015422770), esta Casa consignou que *“a despeito da edição da Lei nº 20.756/2020 (Novo Estatuto do Servidor), a regulamentação do sistema de banco de horas contida no Decreto nº 8.465/2015 subsiste válida, visto que autorizada pelo art. 82² da novel lei”*.

7. Porém, a despeito de legítima a utilização do Decreto nº 8.465/2015 para a orientação do caso posto, é necessário esclarecer que, em razão da peculiaridade dos serviços a cargo da SEMAD, a Lei estadual nº 15.680/2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana do Meio Ambiente, não trata como trabalho extraordinário aquele compreendido aos domingos, feriados ou períodos noturnos, desde que respeitada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

Art. 2º O Quadro Permanente dos servidores efetivos da Agência Ambiental é constituído dos grupos ocupacionais a seguir denominados, compostos pelos quantitativos de cargos especificados no Anexo I desta Lei:

[omissis]

§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 5º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I - é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste parágrafo. [grifei]

8. Sendo assim, desde que obedecida a carga horária máxima semanal de serviço fixada na referida lei de regência, bem como o descanso semanal mínimo, mesmo se superado o limite de 8 (oito) horas diárias, fixado genericamente no art. 74, da Lei estadual nº 20.756/2020, não se reputa extraordinário o trabalho realizado por esses servidores aos sábados, domingos, feriados, inclusive em período noturno, não gerando, portanto, créditos no banco de horas, tampouco atraindo à espécie a compensação mediante o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso IV³ do art. 8º do Decreto estadual nº 8.465/2015.

9. *A contrario sensu*, o labor nessas circunstâncias, se extrapolada a jornada máxima **semanal**, pode ser compensado pelo sistema de banco de horas, pelos fundamentos jurídicos invocados pela Procuradoria Setorial, inclusive com aplicação do mencionado inciso IV do art. 8º do Decreto nº 8.465/2015.

10. Por fim, no que toca à forma de operacionalização do uso do sistema de Banco de Horas para os servidores da SEMAD dispensados do registro da frequência por ponto eletrônico, deve-se considerar que, por força do art. 16 do Decreto nº 8.465/2015⁴, a atual Secretaria de Estado da Administração - SEAD, na qualidade de órgão ao qual se atribuiu o encargo da gestão de pessoal no âmbito do Executivo estadual⁵, é a Pasta competente para a necessária complementação da regulamentação da matéria, até para manter a desejável uniformidade entre os órgãos e as entidades do Executivo. Ressalva-se o opinativo, portanto, nesse tópico.

11. Em conclusão, é possível a utilização do sistema de compensação de horas, por meio do Banco de Horas, aos servidores da SEMAD dispensados do registro eletrônico da frequência, desde que observados os itens 8 a 10 deste pronunciamento.

12. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **SEMAD, e à SEAD, via de suas Procuradorias Setoriais, esta última, para os fins do item 10**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à Chefia do CEJUR, para o mote declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

18 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, a serem cumpridas em dois turnos, de preferência de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

2Art. 82. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o sistema de compensação de horas, por meio do Banco de Horas, a ser disciplinado em regulamento.

3Art. 8o Fica estabelecido para o servidor submetido ao controle do ponto eletrônico o sistema de banco de horas, no qual serão registrados os créditos e os débitos do cumprimento da jornada mensal dos servidores, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos seguintes termos:

IV – a prestação de serviço aos finais de semana, feriados e após as 22 (vinte e duas) horas somente poderá ocorrer no caso do inciso I e será compensada por meio de créditos no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho prestado em tais condições;

4Art. 16. O Secretário de Estado de Gestão e Planejamento poderá editar normas complementares a este Decreto.

5Art. 7º, I, “h”, da Lei n. 17.257/2011, vigente à época da edição da referida instrução normativa; e art. 19, V, e parágrafo único, da Lei n. 20.491/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/10/2020, às 09:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015484309** e o código CRC **D71140D2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000017008974



SEI 000015484309